



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501558-94.2021.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que são apelantes VITOR DOS SANTOS ARAUJO e DIOGO COSME DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU VITOR DOS SANTOS ARAÚJO**, prejudicado o exame do respectivo recurso, consoante artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, 110, § 1º, 115 e 119, todos do Código Penal e **DERAM PARCIAL PROVIMENTO O APELO DE DIOGO COSME DOS REIS** tão só para redimensionar a respectiva sanção, agora estipulada em dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais dezoito (18) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença impugnada, **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.923

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1501558-94.2021.8.26.0357 (autos digitais)

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA- VARA ÚNICA

APELANTES: DIOGO COSME DOS REIS e VITOR DOS SANTOS ARAÚJO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. Réu VITOR. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência de recurso da acusação. Penas em concreto de 2 anos para o crime consumado e 1 ano e 4 meses para o furto tentado, ambas com lapso prescricional de 4 anos (art. 109, V, do CP), reduzido de metade em face da menoridade relativa do agente (art. 115 do CP). Período ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Extinção da punibilidade reconhecida de ofício, prejudicado o exame do respectivo apelo. Acusado DIOGO. Materialidade e autoria comprovadas. Delação do codenunciado em conformidade com o restante do conjunto probatório, anotada a revelia do apelante. Tese de erro de tipo inconsistente. Dolo evidenciado. Qualificadora e concurso de delitos bem delineados. Condenação mantida. Apenamento. Reprimenda adequadamente exasperada em razão dos maus antecedentes também a justificar a eleição do regime prisional mais gravoso. Necessidade apenas de equiparar o acréscimo conferido à carcerária ao aplicado à pena de multa. Apelo provido em parte.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 219/228, cujo relatório se adota, DIOGO COSME DOS REIS e VITOR DOS SANTOS ARAÚJO, qualificados nos autos, foram condenados a cumprir, o primeiro

(DIOGO), pena de três (3) anos, dois (2) meses e quinze (15) dias de reclusão em retiro inicial semiaberto, com multa de dezenove (19) diárias e, o segundo (VITOR), de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais multa de dezesseis (16) diárias, ambos como incurso no artigo 155, § 4º, IV, por duas vezes, uma delas combinada com o artigo 14, II, tudo na forma do artigo 71, todos do Código Penal, unidade das pecuniárias no piso, substituindo-se a corporal do último (VITOR) por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade, possibilitada a interposição de recurso em liberdade diante daquele (DIOGO).

Inconformada, apela a Defesa comum (fls. 244), vindo as razões do recurso a fls. 245/249. Sustenta haver controvérsia quanto ao cometimento dos furtos em datas distintas, enaltecendo a versão de que os acusados teriam, numa única oportunidade, se apoderado dos itens acondicionados em terreno baldio e desprovido de obstáculos. Postula, assim, a absolvição por ausência de dolo ou, ainda, por fragilidade do conjunto probatório. Em caráter subsidiário, requer a desclassificação da conduta para furto simples e o reconhecimento de crime único, com a correlata mitigação das penas.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões a fls. 256/259, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 272/278).

É o relatório.

Inicialmente, a despeito da aparente intempestividade do apelo interposto pelo Defensor dativo somente em 02 de dezembro último, meses após a intimação via imprensa oficial em 18 de outubro (fls. 230), conhece-se do reclamo para se evitar futura arguição de nulidade, considerada a inobservância ao

disposto no artigo 392, II e VI, do Código de Processo Penal quanto à necessidade de intimação pessoal do réu solto (*caso do codenunciado VITOR - fls. 261*) ou por edital no tocante ao acusado revel (*corrêu DIOGO - fls. 237*), mesmo porque ambos não constituíram advogado (*fls. 167*).

Ainda como questão de ordem, depara-se com nítido erro material na parte dispositiva da sentença quanto à indicação do retiro pleno para início do desconto da pena corporal imposta a VITOR, em desacordo com o tratamento aberto estipulado ao longo da fundamentação, inclusive com destaque à necessidade de imposição de reprimenda mais branda ao corrêu primário e confesso.

De toda forma, tem-se que a questão, assim como o exame de mérito do apelo interposto em prol de VITOR, encontram-se prejudicados diante da **prescrição da pretensão punitiva**.

É que, em face da corporal imposta para cada um dos delitos (*dois anos de reclusão para o furto consumado e um ano e quatro meses de reclusão diante do delito na forma tentada*), com lapso prescricional de quatro anos, no caso reduzido de metade diante da idade de VITOR ao tempo dos fatos (*fls. 17*), inafastável a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, considerado o tempo decorrido entre a decisão que recebeu a denúncia (*dia 21 de março de 2.022- fls. 120/122*) e a publicação da sentença condenatória recorrível (*em 15 de outubro de 2.024 – fls. 240*), conforme preceitua o artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, 110, § 1º, 115 e 119, todos do Código Penal.

A situação poderia ter sido reconhecida já em primeiro grau, logo após a certificação do trânsito em julgado para a acusação (*fls. 243*).

No mais, infere-se que o **reclamo interposto em prol de DIOGO deve vingar parcialmente** apenas para se reajustar a reprimenda imposta em primeiro grau.

Convém observar que o corréu VITOR confessou a autoria dos furtos nas duas fases da persecução, inclusive **delatando o codenunciado DIOGO**, de quem é primo. Disse que decidiram subtrair as peças do trator estacionado no terreno baldio porque “*precisavam de dinheiro para comer*”, sem saber a quem o veículo pertenceria. Mencionou que, numa primeira ocasião, retiraram as peças do trator e, na mesma data, levaram-nas ao ferro-velho pertencente à testemunha *Francisco*, a quem DIOGO vendeu as peças. No dia seguinte, retornaram ao terreno para retirar mais peças, sendo surpreendido pela vítima no local, enquanto DIOGO o aguardava dentro do automóvel VW/Parati estacionado nas imediações (fls. 17/18 e 214/215 – mídia SAJ a fls. 217).

É bem verdade que, em juízo e diante da indagação do Defensor sobre o número de condutas praticadas, VITOR tentou se retratar da versão inicialmente apresentada, alegando ter ido ao local dos fatos apenas uma vez.

Contudo, depois de advertido sobre a contradição, passou a afirmar que, na primeira data, participou do furto apenas como “*acompanhante*”, vale dizer, como motorista do carro usado na ação, enquanto o assecla se encarregava da retirada das peças para, no segundo dia, atuar efetivamente na remoção dos acessórios, situação que, de toda forma, não o isentaria de responsabilidade pelos delitos, já que o Código Penal adotou a teoria unitária, segundo a qual todos que contribuem para a consecução do crime respondem como coautores.

Não obstante a pontual inconsistência observada, conclui-se que a confissão e delação ofertada por VITOR está em consonância com o restante do conjunto probatório, não prevalecendo a alegação da Defesa quanto à admissão proferida apenas em razão do estado de nervosismo, já que o coacusado foi previamente advertido sobre o direito de permanecer em silêncio,

além de ter assegurado o prévio contato com o Defensor.

Por outro lado, o corréu **DIOGO** não apresentou versão capaz de isentá-lo de participação nos delitos, porquanto indiciado indiretamente na fase extrajudicial (fls. 80 e 82) para, em pretório, depois de regularmente citado (fls. 165), mudar de endereço sem comunicar previamente o juízo (fls. 208), **daí a revelia reconhecida a fls. 214.**

Ainda a respeito, não se apontou a existência de rusga ou qualquer situação que ensejasse delação falsa de crime por parte do codenunciado que, inclusive, é parente de DIOGO.

De seu turno, declarou a vítima *Cláudio Leite de Araújo* ter deixado o trator num terreno de sua propriedade, situado logo à frente de sua residência, porém não guarnecido por muros ou cercas. No dia do flagrante, recebeu telefonema de um amigo lhe indagando se havia vendido as peças do trator e, em razão disso, compareceu ao local para averiguar a situação do veículo, de modo a surpreender VITOR enquanto desmontava a máquina. Aduziu que o criminoso, ao notar sua presença, conseguiu correr e se evadir a bordo de um carro, vindo o declarante a informar o respectivo emplacamento à Polícia, o que possibilitou a prisão em flagrante dos ocupantes do veículo. Não presenciou o fato ocorrido na véspera da prisão, mas soube por vizinhos que houve uma movimentação no local na ocasião, sendo mais tarde convocado a comparecer à Delegacia para receber as peças encontradas num ferro-velho. Disse ter adquirido o trator em bom estado de conservação, necessitando o veículo apenas de reparo no câmbio para ser colocado em funcionamento (fls. 217- mídia SAJ).

Já a testemunha *Francisco Nunes Vitorino* disse que VITOR chegou ao seu ferro-velho a bordo de um veículo VW/Parati para lhe oferecer alguns parafusos, dois pesos e um pedaço de estribo, pagando-lhe a quantia correspondente à pesagem dos

materiais. No dia seguinte, foi procurado por policiais, então acompanhados do dono das peças, tomando conhecimento da origem espúria do material, que foi apreendido. Retrata-se da informação apresentada na Delegacia (fls. 15/16), quando disse que **VITOR se fazia acompanhar de DIOGO** e do coinvestigado Bruno (*diante do qual o inquérito foi arquivado – fls. 120*), afirmando ter mantido contato apenas com o primeiro denunciado (fls. 217- mídia SAJ).

A retratação deve, obviamente, ser recebida com ressalvas, sobretudo diante da notícia de que o depoente foi vítima de ameaça anteriormente perpetrada por DIOGO, o que o teria levado a aceitar as peças contra a própria vontade, peculiaridade que, inclusive, motivou o pedido de arquivamento do inquérito policial também deflagrado em face de Francisco por ausência de demonstração quanto ao dolo inerente ao crime de receptação (fls. 01/03), impondo lembrar que o próprio corréu VITOR, em juízo, **mencionou ter sido DIOGO o responsável por negociar as peças com o dono do ferro-velho.**

Corroborando a imputação, contaram os policiais militares Ricardo Rosa dos Santos e Washington Luís da Silva ter sido acionados pela vítima, que lhes passou a fotografia do emblema do carro usado pelo suposto furtador. Em diligências, fizeram contato com a proprietária do automóvel, que esclareceu tê-lo vendido a um primo, sem efetuar a respectiva transferência, de modo a lhes indicar o endereço do codenunciado VITOR. Já neste último local, depararam-se com o veículo utilizado no furto e mantiveram contato com aquele, **que admitiu a participação no furto e delatou o corréu DIOGO** como seu assecla. Graças à indicação de VITOR, lograram recuperar as peças subtraídas em data anterior na posse do dono do ferro-velho (fls. 09/10, 11/12 e 217- mídia SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz

de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar os acusados, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais nºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0000250-70.2015.8.26.0628, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 27-10-2016, este com vasta citação de julgados a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC nº. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal nº. 993.08.018758-4).

Nada, portanto, respalda o genérico e infundado pedido de absolvição, no caso **contrária ao teor da confissão e delação proferida por VITOR** na presença do subscritor das razões de recurso.

Sob diverso enfoque, não convence e alegação de que os acusados tenham incorrido em erro de tipo (*artigo 20, “caput”, do Código Penal*), porquanto, embora o trator estivesse armazenado em terreno baldio, não aparentava estado de abandono capaz de levar os agentes a acreditar ter se apoderado de “*res derelicta*”.

A propósito, consigne-se que VITOR se utilizou de carro próprio para transportar, com DIOGO, as peças subtraídas (*bastante pesadas, totalizando mais de 700kg de material apreendido*), além de haver empregado ferramentas para removê-las do trator (*encontradas pela Polícia no local dos fatos – fls. 25/26*) e tentar dispersar rapidamente o produto do furto no ferro-velho, algo a reforçar a conclusão de que os denunciados atuaram de forma eficaz e premeditada, cientes do elevado valor dos componentes do trator, daí o inquestionável o dolo inerente ao tipo penal.

Tampouco prevalece a alegação de que as infrações foram cometidas sob estado de necessidade, porquanto nenhum dos réus comprovou situação de penúria ou completa ausência de familiares em condições de lhes prestar suporte financeiro, valendo repisar que um dos criminosos tinha carro próprio, no caso usado para a prática dos furtos.

Plenamente comprovada, outrossim, a qualificadora representada pelo concurso de pessoas, porquanto os réus atuaram em conluio e com clara divisão de tarefas, ficando no vazio o pedido alternativo de desclassificação das condutas para a forma “*simples*”.

No mais, embora a vítima tenha se limitado a reportar a tentativa de furto ocorrida na data do flagrante (*já que ainda não havia se dado conta da subtração perpetrada na data anterior*), todo o acervo probatório evidencia que os réus já haviam praticado delito de igual espécie na véspera, algo demonstrado, sobretudo, pela efetiva localização de peças já retiradas do local no interior do ferro-velho.

Noutras palavras, ficou nítido que os criminosos, depois de consumada a primeira subtração, retornaram ao local dos fatos no dia seguinte para se apoderar de mais objetos, sendo a segunda ação interrompida pela chegada da vítima, daí não se cogitar de crime único, podendo-se afirmar que os apelantes foram, inclusive, beneficiados com o reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas, claramente decorrentes de desígnios autônomos.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe.

No tocante à individualização da medida repressiva, convém apenas adequar o acréscimo conferido à basilar, porquanto não se justificou a aplicação de critérios distintos para a fixação da

corporal — com aumento de um oitavo ($1/8$) sobre o intervalo das penas mínima e máxima cominadas ao furto — e da pecuniária — estipulada um sexto ($1/6$) além do mínimo —, prevalecendo o último critério (*mais brando*) também para definição da sanção carcerária, agora reajustada para dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, com a multa mantida no importe de onze (11) diárias em face do quadro adverso representado pelo antecedente desabonador certificado nos autos (*condenação definitiva por furto anterior, com trânsito em julgado posterior aos fatos aqui retratados, atinente ao feito criminal sob nº. 0000371-33.2018.8.26.0357 - fls. 210/212*).

À minguia de agravantes ou atenuantes, já na derradeira fase do cálculo, reduziu-se a reprimenda atinente ao furto tentado de um terço ($1/3$) — *compatível com o avançado iter criminis percorrido pelos acusados, que muito se aproximaram da consumação do delito, já que haviam, inclusive, removido algumas peças separadas para subtração* — obtendo-se um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão, com multa de sete (7) diárias (ao invés de oito dias-multa, como constou da sentença).

Ao final e em razão da continuidade delitiva reconhecida, aplicou-se apenas a sanção correspondente ao crime mais grave (*consumado*), no caso acrescida de um sexto ($1/6$), chegando-se à reprimenda definitiva de dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais dezoito (18) dias-multa, unidade no piso (*com observância da regra prevista no artigo 72 do Código Penal com relação à pecuniária*).

De resto, incogitável o abrandamento do regime semiaberto em virtude da condenação pretérita por crime de idêntica espécie, sem se ignorar a forma premeditada com que praticados os delitos, a incidência da qualificadora e o cúmulo de delitos a justificar até mesmo a imposição de retiro mais gravoso que o conferido em primeiro grau.

Moderno precedente corrobora a racional percepção, já se assentando que *“A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que a existência de circunstância judicial negativa, como maus antecedentes, justifica a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo que a pena aplicada seja inferior a 4 anos de reclusão”* (STJ, REsp 2071199/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, DJe 10-02-2025).

Pelos mesmos motivos, inadmissíveis a substituição da corporal e a concessão de *sursis*, benesses que ensejariam sentimento de impunidade, com odioso incentivo à prática de crimes, tanto que presentes óbices legais expressos, inclusive diante da corporal superior a dois anos de reclusão (*artigos 44, III e 77, “caput” e II, ambos do Código Penal*).

À vista do exposto, pelo meu voto, de ofício, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU VITOR DOS SANTOS ARAÚJO**, prejudicado o exame do respectivo recurso, consoante artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, V, 110, § 1º, 115 e 119, todos do Código Penal e **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DE DIOGO COSME DOS REIS** tão só para redimensionar a respectiva sanção, agora estipulada em dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão, mais dezoito (18) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença impugnada.

Comunique-se, expedindo-se o mandado de prisão oportunamente em face de DIOGO COSME DOS REIS, com a ressalva do disposto na Resolução CNJ nº. 474/2022.

FARTO SALLES

Relator

(ASSINATURA ELETRÔNICA)